



REVISTA DO CAAP
fundada em 1921

LGPD E SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA: DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS EM HOSPITAIS PÚBLICOS

Carolina Gabarra Marques Gonçalves¹

Eliakim Macedo Werner²

RESUMO: Este estudo tem como objetivo compreender os desafios enfrentados na implementação das diretrizes estabelecidas pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) em serviços de saúde pública. Adota-se uma abordagem qualitativa exploratória, utilizando dados primários, como legislação e documentos oficiais, bem como dados secundários provenientes de artigos científicos e livros. A pesquisa se enquadra no modelo de pesquisa aplicada, com o intuito de contribuir para o avanço da aplicação efetiva da LGPD no âmbito da saúde pública. Ao longo do trabalho, são identificados e analisados os principais desafios que as instituições de saúde pública enfrentam para se adequarem às diretrizes da LGPD. Além disso, consideram-se aspectos específicos da área da saúde, como a natureza sensível e o potencial impacto dos dados de saúde na tomada de decisão e na produção de conhecimento. Com base nas informações coletadas e nas análises realizadas, são apresentadas recomendações e medidas de adequação que as instituições de saúde pública podem adotar para garantir a proteção dos dados

¹ Graduada em Administração Pública pela Fundação João Pinheiro e Gestora de Segurança da Informação na Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais. E-mail: carolinagabarramarques@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-4412-7642>

² Graduado em Engenharia Elétrica pela Universidade Federal de Minas Gerais e em Administração Pública pela Fundação João Pinheiro. Servidor Público na Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais. E-mail: eliakim_werner@yahoo.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-4180-2982>

LGPD E SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA: DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS EM HOSPITAIS PÚBLICOS

Carolina Gabarra Marques Gonçalves e Eliakim Macedo Werner

peçoais e o cumprimento das diretrizes da LGPD. Essas medidas incluem a implementação de políticas de segurança da informação, a conscientização e o treinamento dos colaboradores, a utilização de prontuários eletrônicos interoperáveis e o estabelecimento de mecanismos de monitoramento e proteção contínua dos dados.

Palavras-chave: LGPD; saúde pública; tratamento de dados.

LGPD AND PUBLIC HEALTH SERVICES: CHALLENGES OF IMPLEMENTING THE GENERAL DATA PROTECTION LAW IN PUBLIC HOSPITALS

ABSTRACT: This study aims to understand the challenges faced in implementing the guidelines established by the General Data Protection Law (*Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD*) in public health services. An exploratory qualitative approach is adopted, using primary data, such as legislation and official documents, as well as secondary data from scientific articles and books. The research fits into the applied research model, with the aim of contributing to the advancement of the effective application of the LGPD in the scope of public health. Throughout the work, the main challenges that public health institutions face in adapting to the LGPD guidelines are identified and analyzed. Furthermore, specific aspects of the health sector are considered, such as the sensitive nature and potential impact of health data on decision-making and knowledge production. Based on the information collected and the analyzes carried out, recommendations and adequacy measures are presented that public health institutions can adopt to ensure the protection of personal data and compliance with LGPD guidelines. These measures include the implementation of information security policies, employee awareness and training, the use of interoperable electronic medical records and the establishment of monitoring mechanisms and continuous data protection.

Keywords: LGPD; public health; data treatment.

LGPD E SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA: DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS EM HOSPITAIS PÚBLICOS

Carolina Gabarra Marques Gonçalves e Eliakim Macedo Werner

INTRODUÇÃO

A intensificação dos fluxos de informação dada pelo desenvolvimento tecnológico criou oportunidades e novos riscos para os direitos das pessoas naturais, tais como a privacidade, a liberdade de expressão e a autodeterminação informativa. O uso dos dados pessoais e a estruturação de bancos de dados permite a formação de perfis sofisticados de consumo e preferências políticas. Sobre esses riscos, discorrem Aguilera e Biase (2021):

No entanto, se os potenciais benefícios do tratamento de dados realizado pelo Poder Público são imensos, também os riscos inerentes a essa prática são igualmente relevantes. A preocupação se justifica diante de diversos fatores, notadamente a capacidade do Estado para o tratamento massivo de dados pessoais, o monopólio estatal no uso de mecanismos de coerção e o elevado potencial de violação de direitos fundamentais dos cidadãos (Aguilera e Biase 2021, p. 5-6).

Nesse sentido, tornou-se fundamental a edição de norma regulamentadora para a proteção dos dados e dos direitos da personalidade a eles relacionados. Assim, em 14 de agosto de 2018 foi sancionada a Lei nº 13.709/2018, também denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Essa lei fixou a abrangência de suas prescrições a todos os dados cujo tratamento ecoleta tenham sido realizados em território nacional, bem como o tratamento que tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços, ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional.

Definiu, ainda, requisitos especiais para a coleta e o tratamento de dados pelo poder público, uma vez que esse é ponto nevrálgico, em se tratando de políticas públicas de grande escala em que a gestão de uma série de bancos de dados potencialmente sensíveis é atividade administrativa inerente, segundo Maldonado e Blum (2019, *apud* Botelho; Camargo, 2021). Um dos artigos que merece destaque para a investigação sistemática do tratamento de dados por órgãos públicos é o artigo 7º da LGPD, como segue:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:
[...]

LGPD E SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA: DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS EM HOSPITAIS PÚBLICOS

Carolina Gabarra Marques Gonçalves e Eliakim Macedo Werner

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei (Brasil, 2018, art. 7º).

Acerca da execução de políticas públicas, fazem jus a destaque as políticas de saúde e os serviços de saúde executados pelo Estado. Para Walczuk (2023) e para Sarlet e Molinaro (2019), os dados coletados são essenciais para fins estatísticos e epidemiológicos que podem contribuir para políticas públicas e tratamentos mais eficientes, eficazes e efetivos.

No entanto, para além dos desafios comumente trazidos para adequação à LGPD, o grande número de atores no fluxo de atendimento da saúde pode dificultar a segurança dos dados, como destacam Sarlet e Molinaro (2019) ao afirmarem que a diversidade de interesses, muitas vezes divergentes, formam um mosaico complexo que inclui provedores, pagadores e beneficiários de serviços de saúde, bem como autoridades públicas, grupos de interesse e pesquisadores diretamente ligados à prática clínica.

Ainda assim, é importante destacar que, embora as abordagens intensivas em dados ofereçam benefícios, elas devem ser evitadas quando representam riscos desproporcionais para os pacientes. Esse entendimento é corroborado por Abouelmehdi *et al.* (2017 *apud* Junior *et al.*, 2021), que destaca a suscetibilidade do setor da saúde a vazamento de dados. Dessa forma, garantir disponibilidade, confiabilidade e integridade demanda recursos e esforços.

Nesse sentido, a justificativa para esta pesquisa é a ampla mudança causada pela LGPD na gestão de dados sensíveis por instituições de saúde pública. Rogéria Cruz (2020) aponta que os processos envolvendo a forma adequada de coleta, armazenamento, segurança e tratamento de informações devem ser aprimorados com celeridade e que a complexidade da adequação de todas as organizações à nova legislação reside no envolvimento de diferentes áreas organizacionais e na interoperabilidade entre sistemas e processos internos.

Cumprir delimitar o objetivo desta pesquisa: compreender os desafios enfrentados na implementação das diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) em serviços de saúde pública. Para tanto, o artigo é dividido em cinco seções: esta introdução; uma breve descrição metodológica; debate bibliográfico acerca da LGPD, em especial acerca de seus princípios e do

LGPD E SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA: DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS EM HOSPITAIS PÚBLICOS

Carolina Gabarra Marques Gonçalves e Eliakim Macedo Werner

tratamento de dados pelo poder público; discussão teórica da lei analisada pela perspectiva dos serviços de saúde, considerando as adequações necessárias; e a conclusão.

Diante do tema e do objetivo escolhidos para a pesquisa, fez-se necessária a realização de pesquisa exploratória. Assim, foi possível compreender os desafios de implementação das diretrizes da LGPD a serviços de saúde pública. Adicionalmente, quanto à natureza, o estudo é aplicado, uma vez que busca conhecer as dificuldades e oportunidades da aplicação da LGPD em instituições de saúde pública.

Continuamente, a abordagem escolhida para atingir o objetivo supramencionado é a qualitativa, uma vez que as nuances analisadas são observadas a partir de pesquisa bibliográfica. Parte-se da abordagem para definir que são utilizados dados primários (legislação e documentos oficiais) e secundários (artigos científicos e livros).

Nesse sentido, o procedimento de coleta de dados foi o levantamento bibliográfico e documental, que permitiram analisar profundamente as adequações e desafios decorrentes da vigência da LGPD para hospitais públicos. Foram utilizados para a realização deste artigo livros, artigos de revistas especializadas, legislações, e demais documentos que se mostraram úteis e concernentes ao tema. Essa revisão bibliográfica forneceu o embasamento teórico necessário para o desenvolvimento do artigo.

1. SOBRE A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) define, em seu artigo 5º, que o dado pessoal sensível é todo “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural” (Brasil, 2018).

Nessa esteira, a lei delimita princípios para que o tratamento de dados pessoais e de dados pessoais sensíveis respeite os direitos do titular, a saber: confirmação da existência de tratamento, acesso aos dados, correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados, anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade, portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, eliminação

LGPD E SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA: DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS EM HOSPITAIS PÚBLICOS

Carolina Gabarra Marques Gonçalves e Eliakim Macedo Werner

dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados, informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa e revogação do consentimento.

Para além disso, conforme demonstrado pela introdução deste artigo, existem requisitos diferenciados para o tratamento de dados pelo poder público. Esses requisitos geram diversas e importantes implicações para os fins desta pesquisa.

Por isso, essa seção é dividida em duas partes. Na primeira, são discutidos os dez princípios positivados pela Lei nº 13.709/2018. Na segunda, há um apanhado bibliográfico acerca do tratamento de dados pelo poder público.

1.1 PRINCÍPIOS DA LGPD

A lei em análise versa sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado. Nesse sentido, é notória a sua generalidade e, portanto, necessidade de aplicação de princípios para adequação da LGPD às diversas áreas em que há tratamento de dados pessoais.

Destarte, foram positivados dez princípios pela LGPD, a saber: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização e prestação de contas.

O princípio da finalidade versa que a realização do tratamento deve visar a propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades. Objetiva-se, assim, evitar a indevida apropriação de dados sem o conhecimento e consentimento do titular (Louzada, 2019, *apud* Machado; Marconi, 2020). Acerca do tema, acrescenta-se a delimitação de Sarlet e Molinaro (2019):

O consentimento livre, informado, esclarecido e consciente é ética, moral e legalmente exigido na relação médico-paciente, de modo especial quando estão envolvidos dados sensíveis. Em outro giro, o médico tem a responsabilidade/o dever moral de preservar o sigilo e a confidencialidade, identificando os melhores tratamentos para cada

LGPD E SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA: DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS EM HOSPITAIS PÚBLICOS

Carolina Gabarra Marques Gonçalves e Eliakim Macedo Werner

paciente com base nas evidências médicas disponíveis (Sarlet e Molinaro (2019, p. 206).

Em sede de estudo do tratamento pelo setor público, a finalidade do tratamento é ainda mais delimitada, conforme apontam Aguilera e Biase (2021, p. 5), ao afirmarem que o interesse público deve guiar diretamente os propósitos e metas do tratamento de dados pelo Poder Público. As informações processadas são uma ferramenta extremamente útil e com grande potencial para identificar as necessidades da população e, assim, direcionar de forma mais precisa as políticas públicas a serem implementadas para atendê-las.

O princípio da adequação “está vinculado ao da finalidade, pois prevê que o tratamento de dados pessoais somente pode ser realizado quando houver compatibilidade com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento” (Vainzof, 2019, p. 142). Ou seja, novas finalidades requerem nova autorização.

O princípio da necessidade é relacionado à coleta dos dados: apenas os elementos essenciais para a finalidade do tratamento devem ser coletados, uma vez que quanto maior a quantidade de dados, maior a chance de prejuízos ao seu titular em caso de vazamento. Este princípio é ligado, também, à limitação do abuso de poder pelo controlador (Gomes, 2020).

O princípio do livre acesso delimita informações a serem fornecidas de forma clara e gratuita aos titulares e é reforçado pelo artigo 9º da lei:

Art. 9º O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso:

I - finalidade específica do tratamento;

II - forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

III - identificação do controlador;

IV - informações de contato do controlador;

V - informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;

VI - responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e

VII - direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 desta Lei (Brasil, 2018, art. 9º).

O princípio da qualidade dos dados garante aos titulares exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados. Considerando, em especial, que o conjunto de dados pode ser

LGPD E SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA: DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS EM HOSPITAIS PÚBLICOS

Carolina Gabarra Marques Gonçalves e Eliakim Macedo Werner

interpretado para a formulação do perfil do indivíduo, a sua qualidade é premissa para proteção da autodeterminação informativa e dos direitos da personalidade (Machado; Marconi, 2020).

O princípio da transparência é o instrumento que permite ao titular as informações acerca do tratamento de seus dados e, portanto, assegurar a tutela dos direitos aferidos pela LGPD.

O princípio da segurança é basilar para a privacidade, e dele decorre um dos direitos do titular, conforme ilustra o Guia de Boas Práticas Lei Geral de Proteção de Dados do Comitê Central de Governança de Dados, sendo a “utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão” (CCGD, 2020, p. 16).

O princípio da prevenção se conecta ao conceito fundamental para a proteção da privacidade dos dados pessoais denominado “Privacidade desde a Concepção” (do inglês *Privacy by Design*), em que “as medidas de segurança, técnicas e administrativas para proteção de dados pessoais deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução” (CCGD, 2020, p. 50).

O princípio da não discriminação é especialmente importante para o contexto deste estudo. O uso de dados de saúde para a discriminação, seja pelos valores cobrados pelos planos privados, seja pela disseminação de preconceito relacionado às condições de saúde do indivíduo, é prática que deve ser coibida, uma vez que a não discriminação é, também, uma reafirmação do princípio constitucional da igualdade de direitos (Machado; Marconi, 2020). Sobre a importância do tema, cumpre ressaltar:

A saúde pública precisa, também, levar em consideração as vulnerabilidades e desigualdades existentes na sociedade. Diversas informações relacionadas a saúde podem expor a população a preconceito e discriminação, principalmente quanto a etnia, gênero e identidade sexual. Ainda, o ordenamento jurídico Brasileiro demonstra a seriedade de evitar que dados da saúde sejam utilizados para atos discriminatórios, um exemplo é o da Súmula 443 do TST que dita “Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego” (Walczuk, 2023, p. 24).

LGPD E SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA: DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS EM HOSPITAIS PÚBLICOS

Carolina Gabarra Marques Gonçalves e Eliakim Macedo Werner

O princípio da responsabilização e prestação de contas é mais uma garantia para que as ações dos agentes de dados respeitem os direitos do titular e as boas práticas determinadas pela Lei Geral de Proteção de Dados. Acrescenta-se a esse princípio a comprovação de adoção de medidas eficazes para a observância das normas.

1.2 TRATAMENTO DE DADOS PELO PODER PÚBLICO

Ao considerar o volume de dados pessoais coletados e produzidos por instituições públicas, bem como as especificidades da atuação da Administração Pública, é natural que o tratamento de dados precise de diferenciações. Por isso, o tratamento que tenha como objetivos o cumprimento de obrigações legais e a realização de políticas públicas independe do consentimento do titular. No entanto, deve ser atrelado ao interesse e à finalidade públicos, conforme aponta o Ministério Público Federal:

De outro lado, o tratamento de dados pessoais por entes públicos deve ser sempre atrelado ao atendimento de sua finalidade pública e à persecução do interesse público, devendo haver ainda a explicitação das hipóteses em que realizam o referido tratamento —com especificação dos procedimentos e práticas usados. Além disso, o uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve sempre respeitar os princípios da proteção de dados pessoais, especificados no art. 6º da LGPD (MPF, 2019, p. 25 *apud* Neto; Maciel; Ishikawa, 2021, p. 168-169).

Nesse sentido, complementam a LGPD todos os demais preceitos legais e princípios norteadores da atividade administrativa (Siqueira; Feigelson, 2019, *apud* Murari; Schiavon; Barretos, 2021), assim como enuncia a Constituição da República, em seu artigo 37: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” (Brasil, 1988, art. 37).

Ao tratar da atuação no desenvolvimento de políticas públicas, vem à tona o conceito de política pública a ser utilizado. Para Landerdahl *et al.* (2023), devem ser considerados dois aspectos: a instituição formal da política e a abrangência por programa ou ação governamental.

Entretanto, a simples execução de política pública não exige a implementação de medidas de segurança pelo Estado, aptas à proteção de dados da pessoa natural. No âmbito de

LGPD E SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA: DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS EM HOSPITAIS PÚBLICOS

Carolina Gabarra Marques Gonçalves e Eliakim Macedo Werner

incidência da LGPD, “a finalidade pública será observada nos casos em que o Poder Público proceder ao tratamento de dados pessoais dos administrados atendendo aos estritos termos legais no que tange à formulação e execução de políticas públicas” (Botelho e Camargo, 2021, p. 563).

Os autores destacam, ainda, a necessidade de transparência do tratamento de dados realizado pelo poder público, e que a segurança deve ser observada sobre todo o ciclo de vida dos dados (Botelho e Camargo, 2021) , conforme Tabela 1:

Tabela 1: Relacionamento fases ciclo de vida e operações sobre dados pessoais

DADOS PESSOAIS	
FASE DO CICLO DE TRATAMENTO	OPERAÇÕES DE TRATAMENTO LGPD, ART. 5º, X
Coleta	Coleta, produção, recepção
Retenção	Arquivamento e armazenamento.
Processamento	Classificação, utilização, reprodução, processamento, avaliação ou controle da informação, extração e modificação.
Compartilhamento	Transmissão, distribuição, comunicação, transferência e difusão.
Eliminação	Eliminação.

Fonte: Brasil, 2020, p. 45

Outro ponto importante sobre o tema é a manutenção de banco de dados interoperável e estruturado, o que facilitaria o compartilhamento entre entes e a transparência (Neto; Maciel; Ishikawa, 2021), que aponta para a existência de diversos sistemas de informação para cada órgão, com diferentes graus de segurança (Aguilera; Biase, 2021).

Ao considerar os princípios norteadores da aplicação da LGPD, bem como a relevância do tema para a administração pública no tratamento de seus dados, cabe à próxima seção delimitar as oportunidades e desafios do tratamento de dados pessoais pelo setor público em serviços de saúde.

LGPD E SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA: DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS EM HOSPITAIS PÚBLICOS

Carolina Gabarra Marques Gonçalves e Eliakim Macedo Werner

2. A LGPD EM SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA

Os dados coletados e produzidos em instituições de promoção da saúde são especialmente importantes na análise da LGPD, uma vez que são altamente sensíveis, conforme aponta Walczuk:

O prontuário possui informações de diversas categorias, entre elas os dados pessoais, que tratam de informações que identificam o paciente, como nome, documento, data nascimento, sexo. É possível observar também, informações relacionadas propriamente a saúde, como cirurgias realizadas, vacinas que foram utilizadas, medicamentos; e além dessas categorias existem aquelas informações em relação a parte administrativa e financeira, como o número de atendimentos realizados, número de internações, tempo de atendimento, frequência de solicitação de exames e unidades de atendimento buscadas pelo paciente. Vários desses dados têm características sensíveis, tornando necessário a observância ao estipulado pela LGPD (Walczuk, 2023, p. 14).

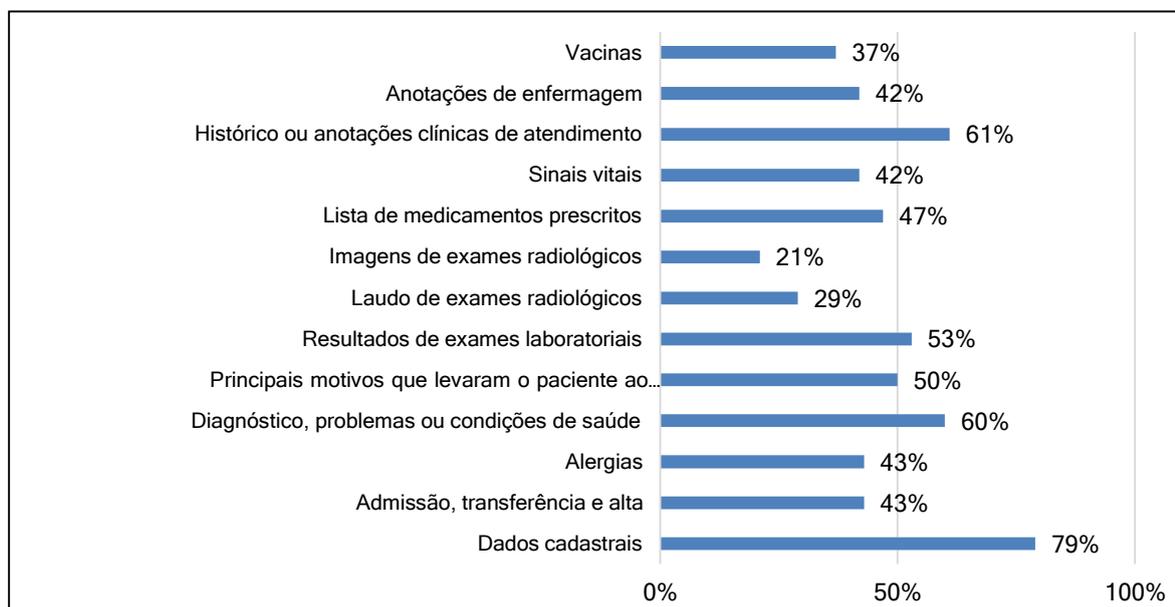
Para além de sensíveis e suscetíveis a ataques, os dados de saúde são elemento fundamental para a tomada de decisão e para a produção de conhecimento. Segundo Camara (2021), as diversas informações geradas funcionam como ferramenta para a promoção de eficiência na gestão em saúde, e suas diferentes naturezas e fontes formam o substrato de excelência dos processos, gerando fluxos de informações relevantes à gestão.

Outro ponto importante a ser analisado, trazido pela pesquisa “TIC Saúde” do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação, é a natureza dos dados disponíveis. Essa informação é ilustrada pelo Gráfico 1:

LGPD E SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA: DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS EM HOSPITAIS PÚBLICOS

Carolina Gabarra Marques Gonçalves e Eliakim Macedo Werner

Gráfico 1: Natureza dos dados em instituições de saúde com acesso à Internet - 2018



Fonte: Adaptado de CETIC, 2018. (CETIC.br).

Em síntese, o gráfico aponta o percentual de instituições de saúde com determinado tipo de dado, de todas as que acessaram a internet no ano de 2018. É possível observar a grande quantidade de dados produzidos e o seu potencial para construção de conhecimento e riscos de infração aos direitos dos usuários.

Nesse sentido, um dos artigos mais importantes da LGPD sobre os aspectos discutidos por esta pesquisa é o 7º, em especial seus incisos I, II, III, VII e VIII, senão vejamos:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

[...]

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou deterceiro;

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; [...] (Brasil, 2018, art. 7º).

LGPD E SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA: DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS EM HOSPITAIS PÚBLICOS

Carolina Gabarra Marques Gonçalves e Eliakim Macedo Werner

Assim, notamos a existência de inúmeras exceções para o tratamento de dados sem o consentimento do titular. No entanto, as exceções, em meio à necessidade de tutelados direitos da personalidade, devem ser especialmente analisadas. Importa ressaltar que a lei ora analisada prevê a responsabilização mesmo dos agentes públicos.

Esse entendimento é corroborado por Botelho e Camargo, que destacam a dispensa do consentimento do titular nas hipóteses em que o tratamento de dados pessoais sensíveis for indispensável para a situação disciplinada conforme alínea “f”, do inciso II, do artigo 11 da LGPD:

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

[...]

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

[...]

f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; [...] (Brasil, 2018, art. 11, II, f).

Portanto, não é qualquer situação que autoriza o uso de dados pessoais sensíveis sem o consentimento para a tutela da saúde. Os autores evidenciam que essa possibilidade “deverá ser avaliada em cada caso concreto, não sendo possível estabelecer padrões prévios nos quais a manipulação dos dados sensíveis poderá ser feita sem o consentimento” (Botelho e Camargo, 2021, p. 14), e isso exige do profissional de saúde cautela para não entrar em desconformidade com a LGPD.

Ao conjugar as hipóteses do artigo 11 com a necessidade de especial cuidado no tratamento de dados de saúde, é possível afirmar que tal tratamento é carregado de tensão, uma vez que os dados referentes à saúde são sensíveis e, por consequência, demandam dupla atenção por parte dos agentes no momento do tratamento. “Outrossim, não há como falar em atendimento médico sem o compartilhamento do histórico de saúde, do uso de medicamentos, de diagnósticos e de resultados de exames gerando o prontuário médico” (Rocha; Piveto, 2021, p. 5).

No entanto, o sigilo acerca das informações médicas já era garantido antes da publicação da LGPD, a saber: artigo 154 do Código Penal e Resolução CFM 2.217/2018.

LGPD E SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA: DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS EM HOSPITAIS PÚBLICOS

Carolina Gabarra Marques Gonçalves e Eliakim Macedo Werner

Percebe-se que a Lei Geral de Proteção de Dados foi uma oportunidade para reforçar o sigilo, a partir do mapeamento e da identificação de riscos de vazamento.

Dados os requisitos e exceções no tratamento de dados de saúde, infere-se que são necessárias adequações para a tutela de dados proposta pela LGPD. Alterações estas que serão discutidas adiante.

3. ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS

A partir dos riscos anteriormente apresentados, cumpre discorrer acerca das adequações necessárias para a segurança dos dados pessoais produzidos e coletados por instituições de saúde.

O Conselho Federal de Medicina (CFM), ao considerar a complexidade do assunto, estabeleceu convênio de cooperação técnica com a Sociedade Brasileira de Informática em Saúde para desenvolver o processo de certificação de sistemas informatizados em saúde (SBIS, 2016 *apud* Albuquerque *et al.*, 2017). Para garantir a segurança da informação, foram determinados requisitos, além da vinculação dos sistemas que podem ser utilizados. Em síntese, “a avaliação é feita sobre os chamados Requisitos de Conformidade (características e funcionalidades desejáveis), seguindo os passos (chamados de scripts) do Manual Operacional de Ensaios e Análises” (Albuquerque *et al.*, 2017, p. 24).

Outra adequação foi promovida pelo Ministério da Saúde, por meio da Resolução CIT nº 007/2016, que define o prontuário eletrônico como modelo de informação para registro das ações de saúde na atenção básica. Essa determinação contribui para padrões de interoperabilidade e informação da saúde em todos os níveis de governo e para a obtenção de informações integradas sobre atividade assistencial, “visando subsidiar a gestão, planejamento, investigação clínica e epidemiológica e a avaliação dos serviços de saúde” (Ministério da Saúde, 2016, exposição de motivos).

A Associação Nacional de Hospitais Privados (ANAHP), por sua vez, na cartilha “Lei Geral de Proteção de Dados: Recomendações ANAHP para os hospitais” elenca oito estratégias resumindo a importância e as ações para adequação das práticas de gestão hospitalares para tratamento de dados. As estratégias foram consolidadas pela Tabela 2.

LGPD E SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA: DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS EM HOSPITAIS PÚBLICOS

Carolina Gabarra Marques Gonçalves e Eliakim Macedo Werner

Tabela 2: Estratégias de gestão de dados e descrição - ANAHP

Estratégias	Descrição
Conscientização	70% dos incidentes de segurança ocorrem devido à falha humana relacionada à falta de conhecimento ou ações intencionais. Todos os colaboradores devem conhecer as políticas de segurança e privacidade da instituição e serem treinados adequadamente, no mínimo uma vez ao ano.
Criação de políticas	Conjunto de políticas com as diretrizes definidas pela instituição para serem utilizadas nos processos de conscientização e para que medidas disciplinares sejam aplicadas em caso de não conformidade, tais como: <ul style="list-style-type: none">• Política de segurança da informação;• Política de privacidade;• Política de classificação da informação;• Política de controle de acesso.
Levantamento das interfaces de troca de informação	É necessário que a instituição conheça os processos de armazenamento, processamento e transferência de dados pessoais em todos os meios, como, por exemplo, papel e digital; Com base neste levantamento, serão aplicados os controles de proteção e salvaguarda legal, além de fornecer a base inicial para a elaboração de relatórios de impacto de proteção de dados.
Monitoração e proteção contínua	Mecanismos técnicos para classificar, identificar, alertar e bloquear possíveis vazamentos de dados pessoais; Utilizar os mecanismos como forma de conscientização do usuário final.
Gestão de Consentimento	Fornecer uma interface para que o indivíduo possa autorizar, bloquear, revogar o consentimento para o tratamento dos seus dados pessoais; fornecer relatórios com trilhas de auditoria para comprovação legal do consentimento ou revogação do indivíduo, tanto como a tratativa dos dados e sua portabilidade; possuir granularidade e especificidade do

LGPD E SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA: DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS EM HOSPITAIS PÚBLICOS

Carolina Gabarra Marques Gonçalves e Eliakim Macedo Werner

	nível de consentimento de acordo com a exigência da norma.
Criptografias	Possibilitar a anonimização e pseudonimização, evitando que mesmo os profissionais com acesso privilegiado para administração da base acessem o seu conteúdo
Desenvolvimento seguro	Implementar o desenvolvimento seguro nos novos projetos; Realizar ações de revisão e adequação dos ambientes legados.
Continuidade de negócios	Garantir a efetividade de cópias de segurança e que testes de recuperação sejam realizados periodicamente; Fornecer infraestrutura e plano de recuperação de desastres para os ambientes que fazem escopo da lei.

Fonte: Adaptado de ANAHP, 2019, p. 64-66

Para além de critérios técnicos, algumas das práticas possíveis para conciliar a manutenção da segurança dos dados e sua utilização para ações de saúde mais assertivas são a anonimização e a pseudonimização, a depender do caso concreto e a garantia da segurança, conforme aponta o artigo 13 da Lei Geral de Proteção de Dados:

Art. 13. Na realização de estudos em saúde pública, os órgãos de pesquisa poderão ter acesso a bases de dados pessoais, que serão tratados exclusivamente dentro do órgão e estritamente para a finalidade de realização de estudos e pesquisas e mantidos em ambiente controlado e seguro, conforme práticas de segurança previstas em regulamento específico e que incluam, sempre que possível, a anonimização ou pseudonimização dos dados, bem como considerem os devidos padrões éticos relacionados a estudos e pesquisas.

[...]

§ 3º O acesso aos dados de que trata este artigo será objeto de regulamentação por parte da autoridade nacional e das autoridades da área de saúde e sanitárias, no âmbito de suas competências. (Brasil, 2018, art. 13)

Acerca do artigo 13 da LGPD, Botelho e Camargo também evidenciam que “os órgãos de pesquisa terão acesso franqueado a bases de dados pessoais para fins de estudos em saúde pública, [...], sendo este o requisito (e não o fato de se tratar de um órgão de pesquisa)” (Botelho

LGPD E SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA: DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS EM HOSPITAIS PÚBLICOS

Carolina Gabarra Marques Gonçalves e Eliakim Macedo Werner

e Camargo 2021, p. 16). Assim, nota-se mais um requisito a ser observado para o tratamento de dados de pacientes de saúde pública, o que reafirma o princípio da finalidade, conforme demonstrado pela seção anterior desta pesquisa.

Segundo Cruz (2020), o compartilhamento de dados é comum e requer a classificação cuidadosa para o tratamento e grau de risco. Essa situação aponta para o desenho do processo de tratamento de dados com vistas a “agilidade, transparência e organização na apresentação das respostas, assegurando estar a Instituição aderente à LGPD” (Cruz, 2020, p. 495).

Conforme apontado anteriormente, a cultura organizacional e o envolvimento de diversos atores são outro obstáculo para a implementação da LGPD. Não só isso, mas “é preciso não apenas olhar para dentro, estabelecendo políticas internas de práticas, mas apoiar os processos internos, orientar as áreas, estar atento a cada novo processo e garantir retidão da Instituição que representa” (Cruz, 2020, p. 493).

Apesar da evidente dificuldade de mudança de cultura organizacional, a literatura aponta para a realização de treinamentos para a conscientização e para o nivelamentotécnico dos colaboradores, de acordo com a sua função no fluxo de tratamento de dados (Cruz, 2020, p. 493). Possíveis temas para essas capacitações são noções acerca da LGPD, aplicação das políticas e procedimentos de segurança da informação.

CONCLUSÕES

Ao final desta pesquisa, é possível perceber a importância da Lei Geral de Proteção de Dados para a proteção de dados sensíveis na área da saúde. Nesse sentido, é fundamental que as instituições e gestores de saúde se atentem aos riscos e oportunidades trazidos pelo tratamento de dados.

Constatou-se que permanecem os desafios para a implementação das diretrizes e adequação aos requisitos de segurança e privacidade da LGPD em serviços de saúde pública, mesmo depois de quase cinco anos de sua publicação. Dessa forma, a partir de levantamento bibliográfico, legal e documental, foram elencadas boas práticas a serem adotadas por instituições de saúde pública nos parágrafos a seguir.

LGPD E SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA: DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS EM HOSPITAIS PÚBLICOS

Carolina Gabarra Marques Gonçalves e Eliakim Macedo Werner

A adoção de prontuários eletrônicos com padrões interoperáveis significa que diferentes sistemas e softwares podem trocar e utilizar informações de maneira eficiente. No contexto da saúde pública, isso garante que os dados dos pacientes possam ser acessados e compartilhados entre diferentes instituições de saúde, melhorando a continuidade do cuidado e a tomada de decisões clínicas, mas sem ferir a LGPD.

Devem ser implantados sistemas de informação coerentes com os requisitos de conformidade apontados pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, pelo Ministério da Saúde e pelo Conselho Federal de Medicina, observadas as diretrizes e regulamentações estabelecidas por essas entidades para a proteção dos dados pessoais dos pacientes, a segurança das informações e a privacidade dos indivíduos.

É imprescindível que o compartilhamento responsável de dados assistenciais com instâncias superiores para a tomada de decisão informada e produção de conhecimento seja feito de forma segura e responsável, para que apenas as informações realmente necessárias sejam transmitidas e que os dados estejam protegidos contra acessos não autorizados. Isso é crucial para a análise de dados em larga escala, que pode informar políticas de saúde e melhorar os serviços prestados.

O mapeamento dos processos de tratamento de dados ajuda a identificar todos os pontos em que os dados são coletados, armazenados, processados e eliminados, permitindo uma melhor gestão e proteção das informações ao longo de todo seu ciclo de vida. Deve haver mecanismos técnicos para identificação, alerta e bloqueio de possíveis vazamentos de dados pessoais, que possam detectar e responder rapidamente a possíveis incidentes de segurança, minimizando o risco de vazamentos de dados pessoais.

Igualmente importante é a criação de políticas claras de classificação e segurança da informação, controle de acesso e privacidade, estabelecendo quem pode ter acesso aos dados e como eles devem ser protegidos, para que apenas pessoas autorizadas possam acessar informações sensíveis. Nessa toada, o levantamento das interfaces de coleta e a identificação dos pontos críticos de integração e compartilhamento de dados também devem ser priorizados, a fim de que todas as transferências de dados sejam seguras e estejam em conformidade com a LGPD.

LGPD E SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA: DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS EM HOSPITAIS PÚBLICOS

Carolina Gabarra Marques Gonçalves e Eliakim Macedo Werner

A implementação de desenvolvimento seguro para novos sistemas e revisão regular da segurança de sistemas legados, desde o início do ciclo de vida, permite a identificação e correção de vulnerabilidades. Nessa mesma esteira, destaca-se também a necessidade de fornecimento de infraestrutura de cópias de segurança (backups regulares) e plano de recuperação de desastres para os ambientes com testes realizados periodicamente, permitindo que os dados possam ser restaurados rapidamente em caso de perda ou incidente de segurança e garantindo a continuidade dos serviços e a proteção dos dados em emergências.

Com o intuito de dar maior autonomia ao usuário, importante é o fornecimento de uma interface para que o indivíduo possa autorizar, bloquear, revogar o consentimento para o tratamento dos seus dados pessoais. Isso cria mecanismos que permitem aos titulares dos dados gerenciar suas permissões de forma fácil e transparente, assegurando que eles tenham controle sobre como suas informações são utilizadas.

Por fim, em se tratando de capital humano, os treinamentos regulares para colaboradores inseridos na cadeia de tratamento de dados permitem que todos entendam as políticas de proteção de dados, saibam como manusear informações sensíveis e estejam cientes das melhores práticas de segurança da informação. Para além disso, essencial é a aplicação da anonimização e da pseudonimização, quando possível, técnicas que reduzem o risco de identificação dos indivíduos a partir dos dados. A anonimização remove completamente a possibilidade de identificação, enquanto a pseudonimização substitui informações identificáveis por pseudônimos.

As práticas identificadas apontam para a complexidade para adequação e manutenção da conformidade com a LGPD. É evidente a necessidade de processos contínuos e coordenados por todas as partes envolvidas. Somente assim será possível promover a devida tutela dos direitos da personalidade positivados pela Lei Geral de Proteção de Dados de usuários do sistema de saúde.

LGPD E SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA: DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS EM HOSPITAIS PÚBLICOS

Carolina Gabarra Marques Gonçalves e Eliakim Macedo Werner

REFERÊNCIAS

AGUILERA, Daniel Fortes; BIASE, Nicholas Furlan Di. Dificuldades interpretativas no regime de tratamento de dados pelo poder público: lacunas, contradições e agências na LGPD. **Revista Eletrônica da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, 2021.

ALBUQUERQUE, E. A. Y. et al. Prontuário eletrônico do paciente em ambientes hospitalares e certificação de software em saúde: avanços que visam maior segurança dos dados médicos. *Revista Brasileira de Inovação Tecnológica em Saúde*, v. 7, n. 2, p. 18-31, 2017.

ANAHP – Associação Nacional de Hospitais Privados. **Lei Geral de Proteção de Dados: Recomendações Anahp para os hospitais**. São Paulo: ANAHP, 2019. Disponível em: <https://conteudo.anahp.com.br/cartilha-lgpd-anahp>. Acesso em: 01 jul. 2023.

ARAGÃO, Suélyn Mattos de; SCHIOCCHET, Taysa. Lei Geral de Proteção de Dados: desafio do Sistema Único de Saúde. **RECIIS - Revista Eletrônica de Comunicação, Informação e Inovação em Saúde**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 3, p.692-708, jul. /set. 2020.

BORDALO, Roberta Cláudia de Jesus; DA SILVA, Mônica Ferreira. Políticas para Segurança da Informação na saúde: uma abordagem baseada na Lei Geral de Proteção de Dados com foco no operador de tratamento. In: **Anais da VII Escola Regional de Sistemas de Informação do Rio de Janeiro**. SBC, 2021. p. 140-143.

BOTELHO, M. C.; CAMARGO, E. P. do A. A aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados na saúde. **Revista de Direito Sanitário, [S. l.]**, v. 21, p. e0021, 2021. DOI: 10.11606/issn.2316-9044.rdisan.2021.168023. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/168023>. Acesso em: 11 jul. 2023.

LGPD E SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA: DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS EM HOSPITAIS PÚBLICOS

Carolina Gabarra Marques Gonçalves e Eliakim Macedo Werner

BOTELHO, Marcos César; CAMARGO, Elimei Paleari do Amaral. O tratamento de dados pessoais pelo poder público na LGPD. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 9, n. 3, p. 549-580, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 jul. 2023.

BRASIL. **Guia de Boas Práticas Lei Geral de Proteção de Dados**. Comitê Central de Governança de Dados. 23 de março de 2020. Disponível em: https://www.gov.br/governodigital/pt-br/governanca-de-dados/guia_lgpd.pdf. Acesso em 18 de julho de 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 01 jul. 2023.

CAMARA, Maria Amália Arruda et al. Internet das Coisas e *blockchain* no Sistema Único de Saúde: a proteção dos dados sensíveis diante da Lei Geral de Proteção de Dados. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, v. 10, n. 1, p. 93-112, 2021.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC.br). **Portal de Dados: TIC Saúde**. Disponível em: <https://cetic.br/pt/pesquisa/saude>. Acesso em: 02 de julho de 2023.

COELHO, Akeni Lobo; MORAIS, Indyara de Araujo; ROSA, Weverton Vieira da Silva. A utilização de tecnologias da informação em saúde para o enfrentamento da pandemia do Covid-19 no Brasil. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, Brasília, v. 9, n. 3, p. 183-199, jul. /set. 2020. DOI: <https://doi.org/10.17566/ciads.v9i3.709>. Disponível em:

LGPD E SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA: DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS EM HOSPITAIS PÚBLICOS

Carolina Gabarra Marques Gonçalves e Eliakim Macedo Werner

<https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/709>. Acesso em: 01 jul. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução n. 2.217, de 27 de setembro de 2018.**

Dispõe sobre o Código de Ética Médica. Disponível em:

<https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2023.

CRUZ, Rogéria Leoni. DPO na área da saúde. *In*: BLUM, Renato Opice; VAINZOF, Rony; MORAES, Henrique Fabretti (coord.). **Data Protection Officer (Encarregado): Teoria e prática de acordo com a LGPD e o GDPR**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 491-502. ISBN 978-65-5065-433-7.

GOMES, Cezar Augusto Cardoso Bratfisch. **Lei Geral De Proteção de Dados e os princípios da lei**. Toledo Prudente, Presidente Prudente, 2020.

HAWRYLISZYN, Larissa Oliveira; COELHO, Natalia Gavioli Souza Campos; BARJA, Paulo Roxo. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): o desafio de sua implantação para a saúde. **Revista Univap**, São José dos Campos, v. 27, n. 54, 2021.

JUNIOR, José Bredariol; GONÇALVES, Antônio Augusto; MAGALHÃES, Antônio Carlos; BARBOSA, José Geraldo Pereira; LOPES, Guilherme Neves; OLIVEIRA, Frederico Sauer Guimarães. Grau de maturidade da segurança da informação na visão dos gestores da rede pública de hospitais federais do Brasil. **Revista Ibérica de Sistemas e Tecnologias de Informação**, Lisboa, n. 41, 2021.

LANDERDAHL, Cristiane; MAIOLINO, Isabela; BARBOSA, Jeferson Dias; CARVALHO, Lucas Borges de. **Tratamento de dados pessoais pelo Poder Público: guia orientativo**. 2. ed. Brasília: [s. n.], 2023.

LGPD E SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA: DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS EM HOSPITAIS PÚBLICOS

Carolina Gabarra Marques Gonçalves e Eliakim Macedo Werner

MACHADO, Luciana Cristina Pinto; MARCONI, Licia Pimentel. Estudos preliminares sobre os princípios aplicados ao tratamento de dados pessoais na lei nº 13.709/2018 - LGPD. **Anais do ENEPE**, Presidente Prudente, 23 out. 2020. Disponível em: <https://www.unoeste.br/Areas/Eventos/Content/documentos/EventosAnais/564/anais/Sociais%20Aplicadas/Direito.pdf#page=190>. Acesso em: 4 jul. 2023.

MINISTÉRIO DA SAÚDE (Brasil). **Resolução nº 7, de 24 de novembro de 2016**. Define o prontuário eletrônico como modelo de informação para registro das ações de saúde na atenção básica e dá outras providências. Brasília, 24 nov. 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/aceso-a-informacao/gestao-dos-sus/articulacao-interfederativa/cit/resolucoes/2016/resolucao-n-7.pdf/view#:~:text=Define%20o%20prontu%C3%A1rio%20eletr%C3%B4nico%20como,b%C3%A1sica%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias>. Acesso em: 11 jul. 2023.

MURARI, Georgia Anastácia Campana; SCHIAVON, Isabela Nabas; BARRETOS, Ronaldo de Almeida. Dados pessoais: tratamento realizado pelo poder público à luz da Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista Judiciária do Paraná**, Paraná, n. 22, p.245-256, 2021.

NETO, Arnaldo Bastos Santos; MACIEL, Moises; ISHIKAWA, Lauro. O tratamento de dados pessoais pelo poder público e o papel dos tribunais de contas. **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 16, n. 40, p. 163-177, 2021.

PRAÇA NETO, A. A.; GOMES, T. G. S.; FREITAS, G. C. de. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: OS IMPACTOS NO SETOR DE SAÚDE. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n.5, p. 3834–3846, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i5.10177. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10177>. Acesso em: 11 jul. 2023.

LGPD E SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA: DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS EM HOSPITAIS PÚBLICOS

Carolina Gabarra Marques Gonçalves e Eliakim Macedo Werner

ROCHA, Thauane Prieto; PIVETO, Lucas Colombero Vaiano. **Um diálogo sobre a relevância da proteção de dados pessoais e sensíveis nos estabelecimentos de saúde.** 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, 2021. p. 17. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/handle/11077/2122>. Acesso em: 10 jul. 2023.

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; MOLINARO, Carlos Alberto. Questões tecnológicas, éticas e normativas da proteção de dados pessoais na área da saúde em um contexto de *big data*. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano13, n. 41, p. 183-212, 2019.

VAINZOF, Rony. Dados pessoais, tratamento e princípios. In. MALDONADO, Viviane Nobrega; BLUM, Renato Opice (Coord.). **Comentários ao GDPR; Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia** - São Paulo:Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 39

WALCZUK, Mathias Ewert. **LGPD e os dados sensíveis na área da saúde.** Orientador: Andreza Cristina Baggio. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Instituição de Ensino Superior da UNICURITIBA, Curitiba,2023.

WIELCZAK, K. R.; PALOMINO BOLÍVAR, L. E.; RODRIGUEZ, N. L.; RODRIGUEZ, N. L. Considerações da LGPD aplicada na saúde: implementação do sistema de registro de históricos clínicos da clínica universitária de saúde visual. **Saúde e meioambiente: revista interdisciplinar**, [S. l.], v. 11, p. 32–38, 2022. DOI: 10.24302/sma. v11.4568. Disponível em: <http://www.periodicos.unc.br/index.php/sma/article/view/4568>. Acesso em: 7 jul. 2023.